

A. I. N.º - 206948.0009/04-8
AUTUADO - FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 06.10.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0382-04/04

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A PESSOA NÃO INSCRITA. DESTAQUE DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS NO DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO TRIBUTO. Está patente nos autos que as mercadorias, cuja natureza é de uso exclusivo na agricultura, são destinadas a produtor rural que é uma categoria de contribuinte do ICMS. Como as operações em exame foram interestaduais, o autuado adotou corretamente a alíquota de 12%. A alíquota de 17% deve ser adotada para operações interestaduais que destinem mercadorias à não contribuintes do imposto, que não se trata da situação em análise. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/04, exige ICMS no valor de R\$ 278.298,73, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

“Recolheu a menos ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual”.

“Trata-se de operações com insumos agropecuários relacionados na alínea c do inciso XI do Art. 20 do RICMS/97, com redução da Base de Cálculo em 30% prevista no inciso II do Art. 79 do Regulamento”.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 64 a 71, inicialmente argüindo a nulidade do procedimento, com fundamento no princípio da reserva legal. Tece comentários sobre tal princípio, requerendo a anulação do Auto de Infração por encerrar erro de enquadramento legal e por ferir o princípio da legalidade, já que os dispositivos citados e tidos como infringidos são do Regulamento do ICMS e não da lei. Em outra preliminar, alega que o autuante em seu demonstrativo utilizou alíquota que inexiste na Lei nº 7.014/96.

No mérito, o princípio, fala das alíquotas, da definição legal das pessoas consideradas contribuintes, e conclui alegando não ter cometido a infração que lhe foi imputada. Informa estar anexando aos autos os cartões de inscrição dos compradores, onde se constata que são cadastrados como produtores rurais em seus Estados, portanto contribuintes, conforme dispõe o art. 5º, §2º da Lei nº 7.014/96 e art. 36, §2º, do RICMS/97. Expõe que as mercadorias, cuja natureza é de uso exclusivo na agricultura, foram indiscutivelmente destinadas a tais produtores rurais, e que, dessa forma, a

alíquota de 12%, prevista no art. 15, II, da Lei nº 7.014/96 e art. 50, II, do RICMS/97, é a correta para as operações em exame. Acrescenta que fato similar ocorreu no Auto de Infração nº 863690-7/03, e que a 1º JJF julgou improcedente a autuação. Ao final, dizendo que vencidas as preliminares levantadas, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 651 a 653), inicialmente rebate as preliminares de nulidade suscitadas pelo impugnante. No mérito, diz que o contribuinte foi autuado, haja vista que nas informações prestadas através de seus arquivos magnéticos, constavam que as operações em exame foram realizadas para pessoas físicas e jurídicas isentas da inscrição estadual, além de que várias operações envolviam grandes vendas. Acrescenta que somente por ocasião de sua defesa, é que o autuado comprova que todas as notas fiscais relacionadas no Anexo I têm como destinatários Produtores Rurais de outros Estados, conforme documentos às fls. 88 a 648, e que são constituídos como pessoas jurídicas, possuindo inscrição estadual em suas respectivas unidades da federação. Em virtude do erro constante nos arquivos magnéticos do sujeito passivo, entende que ocorreu a prática de ilícito fiscal, tipificada no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96. Apresenta demonstrativo às fls. 654 a 713, dizendo que caso o contribuinte não promova a regularização dos mencionados arquivos, poderá ser aplicada a multa no montante de R\$ 952.142,69 (limitada a 1% sobre o total das saídas no período), mediante novo procedimento fiscal.

O autuado em nova manifestação (fls. 716/717), informa que procedeu a correção em seus arquivos magnéticos, o que afasta a possibilidade de nova autuação. Para fazer prova de sua alegação, junta aos autos (fls. 718 a 729) protocolo de transmissão do SINTEGRA. Ressalta que a divergência surgiu pelo fato de considerar a legislação facultativa, quanto à existência de inscrição, sendo a empresa produtora rural. Ao final, considerando a divergência sanada, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em nova manifestação à fl. 731, diz que tendo em vista que o contribuinte regularizou seus arquivos magnéticos, nada mais tem a acrescentar.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de recolhimento a menos do imposto, em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

No mérito, o autuado alegou que as mercadorias são de uso exclusivo na agricultura, e que foram destinadas a produtores rurais. Dessa forma, afirma que a alíquota de 12%, prevista no art. 15, II, da Lei nº 7.014/96 e art. 50, II, do RICMS/97, é a correta para as operações em exame.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que assiste razão ao autuado, já que este comprova (documentos às fls. 88 a 648) que todas as notas fiscais, objeto da autuação, têm como destinatários Produtores Rurais de outros Estados, que são constituídos como pessoas jurídicas e possuem inscrição estadual em suas respectivas unidades da federação.

Vale ressaltar, que o próprio autuante acatou a argumentação defensiva, por ocasião de sua informação fiscal, dizendo que o equívoco ocorreu em virtude de erro constante nos arquivos magnéticos do sujeito passivo. Por essas divergências nos arquivos magnéticos, entende que ocorreu a prática de ilícito fiscal, tipificada no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Mesmo tratando-se de infração diversa da consignada no presente processo, o autuado em nova manifestação (fls. 716/717), informou que procedeu a correção em seus arquivos magnéticos, e para fazer prova juntou aos autos (fls. 718 a 729) protocolo de transmissão do SINTEGRA.

Portanto, está patente nos autos que as mercadorias, cuja natureza é de uso exclusivo na agricultura, são destinadas a produtor rural que é uma categoria de contribuintes do ICMS. Como as operações em exame foram interestaduais, o autuado adotou corretamente a alíquota de 12%. A alíquota de 17% deve ser adotada para operações interestaduais que destinem mercadorias à não contribuintes do imposto, que não se trata da situação em análise.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206948.0009/04-8**, lavrado contra **FERTILIZANTES HERINGER LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA